



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

DECRETO EXECUTIVO Nº 4.138, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui protocolos, além dos descritos no Decreto Estadual nº 55.882/2021, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

MARCUS JAIR BANDEIRA, Prefeito do município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Nova Ramada em relação à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regionais COVID e os Municípios vinculados;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos novos protocolos que definem as medidas técnicas e sanitárias para os estabelecimentos públicos ou privados, das atividades sociais e econômicas no Município, além daqueles estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

Art. 2º Fica permitida a prática coletiva de esportes, profissional ou amador, em área privada no Município, para aqueles desportistas já imunizados com pelo menos uma dose da vacina contra a COVID-19, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:

I – O consumo de bebidas e/ou alimentos fica permitido com base no distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada desportista, não sendo permitido durante a prática da atividade esportiva;

II - Os locais devem conter cartazes fixados com uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado nos ambientes álcool gel 70% para os usuários e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

IV - É vedada e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração.

Art. 3º Fica permitida a abertura para atendimento ao público, bem como do consumo e a permanência de clientes ou usuários nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação de bares, lanchonetes, sorveterias, sociedades e similares, em todos os dias da semana, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

I - Deverá ser observada a lotação máxima permitida nos ambientes citados no caput, com base na ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada uma, permitido apenas clientes sentados durante o consumo de alimentos ou bebidas;

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com a lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - São permitidos os jogos de sinuca, bocha, cartas, ou similares, desde que respeitados os protocolos obrigatórios, não sendo permitido o consumo durante os jogos;

IV - Deverá ser disponibilizado nos ambientes álcool gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

V - É vedada e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração;

VI - Fica permitida operação de pague e leve ou tele entrega, até as 24 horas.

Art. 4º Fica permitida a abertura para atendimento ao público em estabelecimentos do tipo restaurante, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:

I - Deverá ser observada a lotação máxima permitida, com base na ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada uma, permitido apenas clientes sentados durante o consumo de alimentos ou bebidas.

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com a lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

IV - É vedada, e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração.

Art. 5º Fica permitida a abertura de salões de beleza/estética, comércio de confecções e calçados e de produtos não essenciais, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízo daqueles de cumprimento obrigatório:

I - O atendimento deve ser realizado de maneira individualizada, e quando possível através de agendamento;

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com o uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso.

Art. 6º Fica permitida a realização de reuniões ou eventos públicos e particulares, desde que autorizados pelo Comitê Extraordinário de Saúde e respeitados os protocolos de cumprimento obrigatório.

Parágrafo único. A solicitação deve ser realizada junto à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 7º O atendimento dos serviços e atividades da Administração Pública Municipal serão prestados preferencialmente por via telefônica e eletrônica, e presencial apenas nos casos de relevante urgência, mediante agendamento, através do número (55) 3338-1022, visando evitar ao máximo a aglomeração de pessoas.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Art. 8º Ficam reiteradas as medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outras:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

II - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

III - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

IV - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

V - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 9º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10. O descumprimento das medidas sanitárias definidas nos termos deste Decreto será punido nos termos das normativas vigentes e a vigor.

Art. 11. Os prazos e as medidas previstas neste Decreto poderão ser prorrogados e reavaliados pelo Comitê Extraordinário de Saúde a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos na região.

Art. 12. Ficam convalidados todos os atos já praticados em decorrência do Decreto Executivo nº 4.128, de 08 de outubro de 2021, o qual fica revogado a contar de 16 de outubro de 2021.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 16 de outubro de 2021 até o dia 22 de outubro de 2021.

NOVA RAMADA/RS, 15 de outubro de 2021.

Marcus Jair Bandeira

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Adrieli Raquel da Silva Räder

Secretária Municipal de Administração